



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000169-86.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante ARUS RANIERI, é apelado COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 31918

APELAÇÃO Nº.: 1000169-86.2023.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

APELANTE: ARUS RANIERI

APELADA: COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG

JUIZ DE 1º GRAU: WALTER EMÍDIO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Arus Ranieri contra sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a ação de repetição de indébito ajuizada contra a Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, reconhecendo a coisa julgada no tocante à validade da taxa de coleta de lixo, bem como ao seu valor. Autor condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de coisa julgada no que tange ao valor da taxa de coleta de lixo e (ii) determinar se houve enriquecimento sem causa da apelada devido à cobrança da taxa de coleta de lixo em valor superior ao devido, decorrente da desconsideração da revisão na metragem do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. Não há coisa julgada quanto ao valor da taxa de coleta de lixo, na medida em que a decisão transitada em julgado apenas reconheceu a constitucionalidade da cobrança da referida taxa, assim como da utilização da área construída do imóvel como elemento da base de cálculo do tributo. Sentença que deve ser reformada, devendo ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito

4. A causa não está em condições de imediato julgamento, pois requer produção de prova para comprovar a alegação do autor quanto à incorreção na metragem do imóvel, utilizada como base para o cálculo da taxa. Assim, deve ser dado prosseguimento ao feito, com a devolução dos autos ao d. Juízo a quo, para que sejam analisados os demais argumentos do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de coisa julgada sobre o valor da taxa permite a reanálise do mérito. 2. Necessidade de produção de prova impede aplicação do princípio da causa madura. 3. Ante o prosseguimento da ação, resta afastada a condenação do autor a arcar com o ônus da sucumbência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 485, V, 502, 1.013, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1001765-98.2014.8.26.0292, 15ª Câmara de Público, Rel. Erbetta Filho, j. 30/10/2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ARUS RANIERI** contra a r. sentença de fls. 433/437, cujo relatório se adota e que julgou extinta sem resolução de mérito a ação de repetição de indébito movida contra a **COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da coisa julgada no tocante à validade da cobrança da taxa de coleta de lixo, bem como ao seu valor. Em razão da sucumbência, condenou o autor a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nas razões de apelação (fls. 440/448), o autor alega que a reforma da r. sentença é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da ora apelada. Sustenta que a recorrida se beneficiou indevidamente de valores que não lhe são devidos, tendo em vista que deixou de considerar a revisão na metragem do imóvel quando do cálculo da taxa de coleta de lixo. Assevera que a área edificada é elemento de composição da base de cálculo da referida taxa, nos termos do artigo 228 da Lei Complementar Municipal nº 24/2006. Afirma que a decisão transitada em julgado no âmbito da ação nº 0006604-74.2015.8.26.0220 não validou os valores referentes à taxa de coleta de lixo cobrada em relação aos exercícios impugnados, mas apenas declarou a legalidade da cobrança da aludida taxa relativamente ao imóvel de propriedade do autor. Argumenta que a referida ação apenas abordou o campo da legalidade da taxa de coleta de lixo, sem adentrar em questões fáticas como a correção ou não da área do imóvel utilizada para o cálculo do tributo. Aduz, ainda, ser incontroverso o enriquecimento ilícito, uma vez que em sede de processo administrativo o Município de Guaratinguetá reconheceu que a área real do imóvel é inferior àquela que foi considerada. Defende, assim, fazer jus à restituição dos valores pagos a maior, à luz do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requer a reforma da r. sentença, com a inversão do ônus sucumbencial.

Vieram as contrarrazões (fls. 454/462).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA COISA JULGADA.

Dispõem os artigos 485 e 502 do Código de Processo Civil a respeito da coisa julgada:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...]

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna

imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
(grifo nosso)

Assim, as decisões de mérito transitadas em julgado são imutáveis.

No caso dos autos, não se verifica a existência de coisa julgada quanto ao valor cobrado a título de taxa de coleta de lixo.

Da análise da sentença proferida nos autos da ação de cobrança nº 0006604-74.2015.8.26.0000, com trânsito em julgado em 10/05/2016 (conforme consulta processual), observa-se que apenas houve o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da referida taxa, assim como da utilização da área construída do imóvel como elemento da base de cálculo do tributo (fls. 396/399):

“No mais, não se faz possível acolher os argumentos apresentados pelo autor quanto a ilegalidade da cobrança da taxa de lixo pela autora diante do quanto disposto na Súmula vinculante n. 19 do E. Supremo Tribunal Federal:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da taxa. Observo, por oportuno, que na espécie, há total desvinculação da cobrança da remoção do lixo da limpeza das vias públicas, realizando-se o serviço com especificidade, como esclarecido pelo réu em sua contestação.

Da mesma forma, não se vislumbra ilegalidade na cobrança da taxa tendo por base de cálculo aproximada da base de cálculo de imposto. Na espécie, nos termos do art. 228 da Lei Complementar Municipal n. 24/06, a taxa é calculada levando em conta o custo total do serviço e calculada por imóvel por meio do custo unitário dos serviços por metro quadrado, conforme o disposto na Súmula vinculante 29 do E. Supremo Tribunal Federal:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Assim, de rigor a procedência.”

Ademais, a questão também não foi apreciada no âmbito do cumprimento de sentença nº 0001652-18.2016.8.26.0220, na medida em que a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo ora apelante somente reconheceu a inadequação da via eleita para a discussão quanto ao valor da taxa em relação à metragem do imóvel (fls. 404/405):

“Outrossim, a discussão quanto ao valor da taxa em relação à metragem do imóvel, tida como fato novo pelo executado, sequer pode ser examinada nestes autos, uma vez que, repita-se, trata-se de mero cumprimento de sentença e não de nova fase cognitiva.”

Decisão que foi mantida por acórdão transitado em julgado em 09/12/2021 (fls. 406/411).

Portanto, no presente caso, não se verifica o pleito de reapreciação de questão acobertada pela autoridade da coisa julgada material.

Com isso, a r. sentença deve ser reformada, devendo ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito.

DA “CAUSA MADURA”.

Dispõe o artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (grifo nosso)

No caso dos autos, deixa-se de aplicar o princípio da causa madura, uma vez que a causa não está em condições de imediato julgamento, pois demanda produção de prova para ser comprovada a alegação do autor quanto à incorreção da metragem do imóvel, utilizada como base para o cálculo da taxa de coleta de lixo.

Neste sentido, precedente desta C. Câmara:

PRESCRIÇÃO - TAXAS DE LIMPEZA E REMOÇÃO DO LIXO - Exercícios de 1998 e 1999 - Ação declaratória movida para afastar a cobrança - Extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da inicial - Sentença que considerou haver incongruência lógica entre fatos narrados e pedido formulado - Pedido, todavia, logicamente atrelado à causa de pedir - Inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 295, par. único, do CPC - Inocorrência de inépcia - **Decreto de extinção afastado - Impossibilidade, por outro lado, do exame do mérito, com base no § 3º do art. 515 do CPC - Ausência de condições para julgamento imediato da lide - Extinção afastada, para que tenha prosseguimento o processo.** Recurso parcialmente provido, apenas para esse fim. (TJSP, Apelação nº 1001765-98.2014.8.26.0292, 15ª Câmara de Público, Rel. Erbetta Filho, j. 30/10/2014, V. U.) (grifo nosso)

Assim, deve ser dado prosseguimento ao feito, com a devolução dos autos ao d. Juízo *a quo*, para que sejam analisados os demais argumentos do autor.

DA SUCUMBÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o prosseguimento da ação, resta afastada a condenação do autor a arcar com o ônus da sucumbência.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR